



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000071/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.811 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS SCOLFARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA - Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, mormente quando a inatividade já fora motivada pela doença prevista em lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dra. Cristiane Martins Tasson, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.250.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir

Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte Jose Carlos Scolfaro, foi lavrado auto de infração, consubstanciado em notificação de lançamento (fls. 8/10)m referente a imposto de renda pessoa física exercício 2006, ano-calendário 2005.

Tal lançamento decorre de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual, onde foi constatada a seguinte infração fiscal:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 217.049,96.

O Recorrente alega que tais rendimentos decorrem de moléstia grave, portanto foi intimado para apresentar laudo de avaliação médica.

Foi lavrado auto de infração, e o Recorrente foi devidamente intimado e apresentou impugnação, fls. 01/06, e documentos de fls. 07/21.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP2, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/SP2 nº 17-46.378, de 25 de novembro de 2010 (fls. 71/78), onde a autoridade julgadora cancelou a multa de ofício tendo em vista o pagamento efetuado pelo Recorrente, e não aceitou o laudo de avaliação tendo em vista que o mesmo foi emitido em 2008, e não consta a data em que a moléstia grave foi adquirida.

Devidamente intimado, o Recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, onde alega que preencheu os requisitos legais para gozo da isenção e apresenta laudo de avaliação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Podemos verificar que a decisão da DRJ não aceitou que os rendimentos auferidos pelo Recorrente são isentos, tendo em vista que o laudo de perícia médica, apesar de ser expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas, em 2008, não consta a data que a moléstia grave foi contraída. Portanto considerou como data inicial a data da expedição do laudo.

O Recorrente alega que preenche os requisitos para gozo da isenção e apresenta laudo de avaliação, onde consta que é portador da moléstia grave desde janeiro de 2004.

Entendo que assiste razão ao Recorrente uma vez, que preenche os requisitos previstos no artigo 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Entendo que ao presente caso devemos aplicar tal dispositivo legal, uma vez que o Recorrente preenche os requisitos legais para gozo da isenção, e o laudo de avaliação apresentado, atesta que a moléstia grave foi adquirida em janeiro de 2004.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 10830.000071/2009-30
Acórdão n.º **2202-01.811**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA